



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CM (à MPV n° 897, de 2019)

SF/19546.10413-53

Incluam-se os seguintes §§5º e 6º no art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 41 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

“Art. 10.

§ 5º Nos títulos de crédito rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

III - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio título, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro

garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 6º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula ou Nota de Crédito Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a operação foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão o respectivo título, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - o credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na operação de crédito rural, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É com muita frequência que chegam até esta Casa reclamações em relação às instituições Financeiras no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quando se trata do cumprimento de regras que tornem mais transparentes os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e aos cálculos dos saldos devedores, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou, quando as recebem, informações relativas aos saldos devedores sem nenhum extrato ou planilha, sendo difícil o acesso a informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como pagar e essa transparência deve ser prestada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que se apresenta a presente Emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há porque negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor; além disso, é preciso também punir o excesso de execução ou de cobrança por parte das instituições financeiras, nos mesmos moldes como previsto no CDC.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA


SF/19546.10413-53